



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Recurso n.º : 202-124459
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDITORA ALTEROSA LTDA
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. A existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo TFR, com decisão favorável ao contribuinte, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de alteração legislativa, derrui a pretensão do Fisco. A Súmula 156 do STJ decidiu que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Portanto, os serviços de confecção de cartões magnéticos e de crédito se constituem em serviço de composição gráfica sujeito unicamente ao ISS. Precedente do TRF e do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

Recurso n.º : 202-124459
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EDITORA ALTEROSA LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão majoritária consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu que *“a atividade exercida pela interessada é de prestação de serviços, independentemente da classificação fiscal utilizada e nos termos da decisão judicial transitada em julgado favorável ao seu entendimento e, portanto, não sujeita ao IPI. “*

A decisão recorrida, na parte objeto de recurso possui a seguinte redação:

(...)

IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. A existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo TFR, com decisão favorável ao contribuinte, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de alteração legislativa, derrui a pretensão do Fisco. A Súmula 156 do STJ decidiu que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Portanto, os serviços de confecção de cartões magnéticos e de crédito se constituem em serviço de composição gráfica sujeito unicamente ao ISS. Precedente do TRF e do STJ. Recurso provido em parte.



Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº 202-349 da Presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada tomou ciência do Recurso Especial em 23/08/2006 e apresenta Contra-razões. Requer preliminarmente o não conhecimento do recurso sob fundamento de que: (SIC) *Ora, apesar de a própria PFN reconhecer que o seu recurso especial tem por fundamento “a contrariedade à lei”, ela não indica qual teria sido o dispositivo legal violado, o que, por si só, implica o não conhecimento do recurso:*

Nesse sentido traz a interessada a ementa de três decisões da CSRF:

“RECURSO ESPECIAL- Não se conhece o recurso especial apresentado com base no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando o recorrente não aponta a lei ou a prova contrariada. (Acórdão CSRF/01-04.713)”

“RECURSO ESPECIAL- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no artigo 32,I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria MEFP nº 55, de 16/03/98, tem como pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência da prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentalmente, a ocorrência desses fatos para que o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial (Reg. Cit., art. 33, inciso I). Recurso não conhecido. (Acórdão CSRF/01-04.566)”

“RECURSO ESPECIAL- CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade. Recurso Especial Não conhecido. (Acórdão CSRF/01-04.489). “

Caso a preliminar seja superada, alega que a conclusão a que chegou o Acórdão nº 202-16.818 decorreu de análise da situação específica da contribuinte, não havendo falar-se, pois em malferimento à lei. Ressalta (sic) *que o recurso especial da PFN não passa de transcrição literal da decisão proferida pela DRJ de origem.*

Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

Que (sic) *“Se, por absurdo, este Colegiado entender admissível o apelo, ele deverá ser julgado improcedente, eis que, como fartamente demonstrado nestas contra-razões, ele ignora as provas constantes dos autos, contraria a decisão transitada em julgado em favor da contribuinte e opõe-se ao pacífico entendimento do STJ.”*

É o Relatório.



Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão nº : CSRF/02-02.652

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto com fundamento no artigo 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sob entendimento de *“a decisão recorrida merece reforma, por afrontar disposição de lei”* (fl.1393). Para melhor visualização da matéria, transcreve-se a seguir o dispositivo legal:

Fiscais: Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos
I- de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência de prova;

No caso, assim se justifica o i. Procurador em sua peça recursal:

“Do cabimento do recurso

O recurso da União é cabível, na medida em que a decisão acima retratada é apartada das normas legais que regem a matéria. Desta forma, impõe-se o conhecimento do presente recurso, haja vista que o questionamento da norma, sob o ponto de vista axiológico, não é papel dos órgãos administrativos, por lhes faltar competência para tal, cuja vinculação legal das atividades está plasmada no art. 3º do Código Tributário Nacional, devendo as autoridades administrativas, sejam elas lançadoras ou julgadoras, abstrair das normas que aplica os conceitos morais de justiça e injustiça.

Diante disso, requer-se seja conhecido o presente recurso.

Prequestionada a matéria e presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, consoante o disposto no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno (Portaria MF nº 55/98), requer-se seja conhecido o presente recurso.

Muito embora entenda caber a esta relatora do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, observo precedente nesta Câmara julgado na sessão



Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

de janeiro de 2007 (CSRF/02-02.556) de interesse à mesma empresa, em que se decidiu enfrentar o mérito da questão propriamente.

Assim, ultrapasso a preliminar de não conhecimento do recurso para adentrar na análise do mérito.

Trata-se de auto de infração, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por suposta falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

A interessada trabalha unicamente sob encomenda com produtos personalizados o para uso do encomendante. Os cartões de créditos confeccionados não são destinados ao público em geral, mas feitos consoante os pedidos efetuados pelos bancos encomendantes. A questão reside em analisar se os serviços de confecção de cartões magnéticos e de crédito se constituem em serviço de composição gráfica sujeito unicamente ao ISS ou ao IPI.

Penso que acertada está a decisão ora recorrida pelas razões expostas no voto e em síntese aqui transcritos.

A existência de sentença judicial transitada em julgado, cujo acórdão foi proferido em 13/06/1983 proferida pelo TFR, com decisão favorável ao contribuinte, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de alteração legislativa, afasta totalmente a pretensão da Fazenda Nacional em exigir o IPI.

Acrescente-se estar a matéria sumulada (Súmulas nº 143 do TRF e 156 do STJ). A Súmula 156 do STJ decidiu que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Portanto, os serviços de confecção de cartões magnéticos e de crédito se constituem em serviço de composição gráfica sujeito unicamente ao ISS.



Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

O Superior Tribunal de Justiça, à mingua de qualquer alteração legislativa relativa à matéria, proferiu em 2003 (19/08/2003) decisão semelhante, apropriando no conceito de “impressão gráfica por encomenda” os cartões magnéticos e de crédito, conforme pode ser verificado na reprodução da ementa abaixo:

Relator: FRANCIULLI NETTO.

Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

(...)

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR).

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido.”

Cabe esclarecer que a decisão do STJ foi assim proferida:

“acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

As Súmulas citadas na Ementa são como seguem:

Súmula nº 143 do TRF:

“Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizadas, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo IPI.”

Súmula nº 156 do STJ:

“A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”

Logo, ainda que a interessada não possuísse decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo antigo TFR, com decisão favorável ao seu entendimento, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de qualquer alteração legislativa, ainda assim estaria afastada a pretensão da fazenda Nacional em exigir o IPI, em face de jurisprudência em seu favor.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2007


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Processo n.º : 13603.001578/2001-25
Acórdão n.º : CSRF/02-02.652

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007,

Brasília-DF, em


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da CSRF



Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Procurador da Fazenda Nacional